SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105267 - BA (2026/0233280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO NONAGESIMAL E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, porquanto a autoridade apontada como coatora é juízo de primeiro grau e as teses não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem.

2. As alegações de excesso de prazo e de ausência de revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) confundem-se com o mérito não apreciado pelas instâncias ordinárias. “Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

3. O conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça já foi julgado e com a definição da competência, resta afastada a alegada anomalia processual e reestabelecido o juízo natural para a reavaliação da custódia, o que reforça a necessidade de prévia apreciação pelas instâncias ordinárias e a manutenção da decisão agravada por supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 892e09af-4952-4f96-b19c-cce96ff458ac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 892e09af-4952-4f96-b19c-cce96ff458ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105267 - BA (2026/0233280-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO NONAGESIMAL E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, porquanto a autoridade apontada como coatora é juízo de primeiro grau e as teses não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem.

2. As alegações de excesso de prazo e de ausência de revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) confundem-se com o mérito não apreciado pelas instâncias ordinárias. “Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

3. O conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça já foi julgado e com a definição da competência, resta afastada a alegada anomalia processual e reestabelecido o juízo natural para a reavaliação da custódia, o que reforça a necessidade de prévia apreciação pelas instâncias ordinárias e a manutenção da decisão agravada por supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:56
Código de Controle do Documento: 6cf13a35-479d-483d-ad78-db09302316b4

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ZULEIDE DOS SANTOS SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

Extrai-se dos autos que, no contexto da chamada Operação Martelo, foram decretadas prisões temporárias e, posteriormente, convertidas em prisões preventivas de diversos investigados pela suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), tendo sido fixado, para algumas investigadas, o cumprimento em regime domiciliar, entre elas ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (e-STJ fls. 374/383, 393/402 e 414/415). Na sequência, reconhecida a incompetência material, houve declínio de competência para a Justiça Federal, ocasião em que o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência e, paralelamente, indeferiu pedidos de relaxamento de prisão (e-STJ fls. 405/410).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou excesso de prazo, ausência de fundamentação concreta da preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, além de pleito de ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP (e-STJ fls. 414/415).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, por supressão de instância, ao fundamento de que a alegação de excesso de prazo não havia sido examinada por Tribunal de origem e a autoridade apontada como coatora era juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 415/416).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta situação excepcional de anomalia processual, afirmando inexistir, há mais de 120 dias, juízo competente em primeiro grau para revisar a custódia, diante do declínio de competência e da suscitação de conflito negativo perante esta Corte.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça detém competência para apreciar o mérito do *writ*, inclusive para concessão de ordem de ofício, à luz do art. 647-A do CPP, pois os agravantes estariam presos há mais de 120 dias sem denúncia e sem revisão da custódia no prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Sustenta, outrossim, que o STJ seria, no momento, o único Tribunal com jurisdição sobre a causa, por ser o juízo do conflito de competência, o que afastaria a pecha de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:56
Código de Controle do Documento: 6cf13a35-479d-483d-ad78-db09302316b4

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem para relaxar a prisão de PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS e revogar a prisão domiciliar de ZULEIDE DOS SANTOS SILVA ou, subsidiariamente, substituí-las por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e requer a extensão dos efeitos aos corréus em idêntica situação, nos termos do art. 580 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Na decisão agravada, está consignado no relatório (e-STJ fls. 414/415):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ZULEIDE DOS SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.*
> *Extrai-se dos autos que, no contexto da "Operação Martelo", foi inicialmente decretada a prisão temporária de diversos investigados por suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), com expedição de mandados e cumprimento das diligências (e-STJ fls. 401/402). Posteriormente, na mesma investigação, a Magistrada estadual reconheceu a incompetência, declinou a causa à Justiça Federal e, em caráter excepcional, precário e ad referendum do Juízo Federal, converteu as prisões temporárias em preventivas, mantendo a custódia, e fixou regime domiciliar para determinadas investigadas, dentre elas ZULEIDE DOS SANTOS SILVA, com condições cautelares (e- STJ fls. 381/383).*
> *Após o declínio, o Juízo Federal da 17ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia, à vista da manifestação do Ministério Público Federal pela incompetência da Justiça Federal, suscitou conflito negativo de competência nos termos do art. 105, I, d, da Constituição, por entender ausentes elementos concretos a atrair a competência federal para o crime de lavagem, indeferindo, ainda, pedidos de relaxamento de prisão cautelar formulados por diversas defesas, sob fundamentos de inexistência de nulidades, adequação da custódia e ausência de excesso de prazo, diante da complexidade da investigação e do risco concreto apontado (e-STJ fls. 405/410).*

E, ao apreciar a pretensão, foi assinalado (e-STJ fls. 415/416):

> *"No presente writ, a defesa alega excesso de prazo e violação à duração razoável do processo, afirmando que os pacientes estão privados de liberdade há mais de 120 dias sem definição do juízo competente. Aduz ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, afirmando falta de individualização do periculum libertatis e fundamentação concreta, com referência a supostas fragilidades dos elementos de prova quanto à autoria e à origem ilícita dos valores. Sustenta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, bem como invoca manifestação do Ministério Público Federal contrária à competência federal como marco favorável à defesa. Defende, ainda, a concessão de ordem de ofício com base no art. 647-A do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 4/9).*

Documento eletrônico VDA58957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:56
Código de Controle do Documento: 6cf13a35-479d-483d-ad78-db09302316b4

Requer o relaxamento da prisão preventiva de PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS e a revogação da prisão domiciliar de ZULEIDE DOS SANTOS SILVA ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, com extensão dos efeitos a corréus, nos termos do art. 580 do CPP (e-STJ fls. 9/11).

É o relatório, decido.

Não há como prosseguir a irresignação. Isso porque a alegação de excesso de prazo não foi debatida por Tribunal de modo a atrair a competência desta Corte, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal. Com efeito, a própria defesa aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, o que evidencia a impossibilidade de exame do habeas corpus diretamente nesta Corte.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Intimem-se. Brasília, 12 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator"

Postas as razões, o agravo regimental busca afastar a supressão de instância em razão de "anomalia processual" e sustenta a possibilidade de concessão de ordem de ofício com esteio no art. 647-A do CPP, além de apontar ausência de revisão nonagesimal da custódia.

A invocação do art. 647-A do CPP não altera essa premissa. O dispositivo admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando detectada flagrante ilegalidade, mas não dispensa, indistintamente, a necessária formação da instância nas hipóteses em que não se evidencia constrangimento ilegal manifesto. Na decisão agravada, não se identificou ilegalidade patente capaz de autorizar atuação excepcional de ofício, e o agravo não trouxe elemento novo apto a infirmar tal conclusão.

No que se refere ao excesso de prazo e à revisão nonagesimal da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP), também não se verifica, de plano, quadro de flagrante ilegalidade que autorize superação da orientação sobre supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:56
Código de Controle do Documento: 6cf13a35-479d-483d-ad78-db09302316b4

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão e ao pedido de extensão a corréus, trata-se igualmente de matérias que demandam prévia apreciação pelo Tribunal local, não havendo, no bojo do agravo, circunstância excepcional a justificar o conhecimento direto.

A tese de que o conflito negativo de competência tornaria esta Corte o "único Tribunal com jurisdição sobre a causa", autorizando conhecimento originário do *habeas corpus*, não procede. A suscitação de conflito, por si, não inaugura competência originária para exame de temas não apreciados pelo Tribunal de origem e não transmuta o STJ em juízo de primeiro grau. O princípio do exaurimento da instância permanece como baliza, sob pena de indevida supressão. A propósito, o mencionado Conflito de Competência (CC 222254/BA) já foi julgado por esta Corte, tendo sido fixada a seguinte competência:

> *Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, o suscitado.*

Com a definição da competência, resta afastada a alegada anomalia processual e reestabelecido o juízo natural para a reavaliação da custódia, o que reforça a necessidade de prévia apreciação pelas instâncias ordinárias e a manutenção da decisão agravada por supressão de instância.

Diante desse cenário, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância. Não há motivo para reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:56
Código de Controle do Documento: 6cf13a35-479d-483d-ad78-db09302316b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0233280-5

AgRg no
HC 1.105.267 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10303584620264013300 80005347120268050229 80015376120268050229

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE EMANOEL SILVA DO NASCIMENTO - PB032058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: 5EE15395-94D4-4C55-ACAE-AC38B7AB5163